

Acórdão: 2.071/00/CE  
Recurso de Revista: 2.413  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: JM Comercial Ltda.  
Advogada: Maria Paula Neves Ferreira  
PTA/AI: 01.000009970-46  
Inscrição Estadual: 062.443079.00-42  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Crédito Tributário - Decadência – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, após 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, quando esta ocorrer antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em razão de aproveitamento indevido de crédito.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.185/98/1ª, por unanimidade, excluiu as exigências da MI, e, por maioria de votos, excluiu os valores relativos ao exercício de 1989, reconhecendo a ocorrência da decadência, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, subsistindo o crédito tributário remanescente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, Recurso de Revista, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 7.754/88/3.ª, 8.183/89/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto, requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 864, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

No mérito, corretos os fundamentos da decisão da 1ª Câmara de julgamento, pois, nos termos do parágrafo único do artigo 173, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, definitivamente, após 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, somente quando esta medida ocorrer antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Itamar Peixoto de Melo, Windson Luiz da Silva, Henrique Lage Drummond de Camargo, Cleomar Zacarias Santana e João Alves Ribeiro Neto

**Sala das Sessões, 15/03/2000.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo**  
**Relatora**